



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03939/07

Direito Constitucional, Orçamentário e Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caaporã. Inspeção Especial. Exame da efetiva execução dos Termos de Parceria firmados entre o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social (CADS) e a Prefeitura Municipal de Caaporã. Exercício de 2005. Despesas insuficientemente comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito solidário a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS e ao Sr. Rogério da Costa Cardozo. Aplicação de multas com escopo no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério da Justiça.

ACÓRDÃO – AC1 – TC 2904 /2011

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial promovida na Prefeitura Municipal de Caaporã, para a verificação da legalidade e regularidade dos Termos de Parceria celebrados entre o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social (CADS) e a referida Prefeitura, atinentes ao exercício de 2005.

Em 21/05/2008, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao julgar a legalidade dos aludidos pactos a organização do terceiro setor, decidiu, à unanimidade, por intermédio do Acórdão APL TC nº 342/08, da forma que segue:

- I. Julgar irregulares os termos de parceria firmados, no período de 2005 a 2006, com o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS.*
- II. Aplicar a prefeita Jeane Nazário dos Santos, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE.*
- III. Determinar a atual prefeita de Caaporã para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cancelamento dos termos de parceria analisados nos autos, advertindo-o de que, a partir da data da presente decisão, não serão computados para efeito de cálculo das despesas com MDE e saúde, gastos efetuados por meio de OSCIP que atue em substituição ao Poder Público Municipal nessas áreas.*
- IV. Extrair cópias das peças referentes à prestação de contas da execução do termo de parceria em análise e encaminhamento à DIAFI para, por meio de inspeção “in loco”, apure a efetiva realização da despesa realizada nos exercícios de 2005 e 2006, bem como efetue o cálculo das despesas passíveis de inclusão no cômputo de despesas de pessoal para fins da LRF.*
- V. Determinar remessa de cópia dessa decisão à Auditoria a fim de subsidiar a análise da prestação de contas referentes aos exercícios de 2005 e 2006.*
- VI. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeitos de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.*

De retorno a DIAGM V, foram adotadas providências no sentido da realização de inspeção local, precedida de solicitação de extensa lista de documentos suficientes à possível comprovação dos gastos efetuados pela organização do setor híbrido, lastreados com recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Caaporã.

Cotejando os documentos apresentados com as informações contidas no Sistema SAGRES, a Instrução elaborou os quadros abaixo:

| Despesas informadas na prestação de contas da OSCIP/CADS - Exercício de 2005 | | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|-------------------|
| Programa | Folhas de pessoal | Despesas administrativas | Total |
| Programa de Mobilidade Social - PMS | 117.151,63 | 19.977,00 | 137.128,63 |
| Programa Ambiental Gestão Urbana - PAGU | 244.562,46 | 41.945,24 | 286.507,70 |
| Programa Social de Auxílio à Saúde - PSA | 159.201,36 | 27.479,12 | 186.680,48 |
| Programa Social de Educação e Nutrição - PSEN | 302.250,67 | 51.380,16 | 353.630,83 |
| Total das despesas informadas na prestação de contas da OSCIP (fls. 16152/16153): | | | 963.947,64 |
| Total dos repasses informados no SAGRES (fls. 16144/16145): | | | 777.267,16 |
| Diferença apurada: | | | 186.680,48 |

| Despesas informadas na prestação de contas da OSCIP/CADS - Exercício de 2006 | | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Programa | Folhas de pessoal | Despesas administrativas | Total |
| Programa de Mobilidade Social - PMS | 477.121,40 | 82.152,79 | 559.274,19 |
| Programa Ambiental Gestão Urbana - PAGU | 807.626,32 | 138.189,64 | 945.815,96 |
| Programa Social de Auxílio à Saúde - PSA | 358.097,63 | 63.067,58 | 421.165,21 |
| Programa Social de Educação - PSE | 747.760,25 | 129.074,94 | 876.835,19 |
| Programa Social de Nutrição - PSN | 84.055,31 | 14.438,72 | 98.494,03 |
| Total das despesas informadas na prestação de contas da OSCIP (fls. 16154/16156): | | | 2.901.584,58 |
| Total dos repasses informados no SAGRES (fls. 16146/16151): | | | 2.830.995,97 |
| Diferença apurada: | | | 70.588,61 |

Relatam os Técnicos do Controle Externo que a Edilidade deixou de fornecer documentos relativos aos contratos de prestação de serviços de todos os profissionais que trabalharam para a OSCIP/CADS nos programas desenvolvidos no município de Caaporã em 2005 e 2006 ou declaração de cada profissional afirmando que efetivamente prestou o serviço; às folhas de pagamento do mês de dezembro de 2005 e de 2006 da Prefeitura Municipal de Caaporã; e à relação de todos os prestadores de serviços – pessoas físicas que trabalharam para a PM de Caaporã em 2005 e 2006. Ante a carência das ditas relações, a Auditoria considerou tais gastos insuficientemente comprovados.

Consoante quadro acima, identificou-se divergências entre os valores informados no SAGRES referentes aos repasses em 2005 e 2006 e o montante totais das folhas de pagamento anexadas à prestação de contas da OSCIP.

Em relação às despesas administrativas de 2006, foi verificado que a maioria dos recibos e das notas fiscais não possui qualquer informação que comprove que o produto ou serviço foi efetivamente destinado ao município de Caaporã.

Por fim, concluiu da maneira que segue:

- Irregularidades relacionadas ao exercício de 2005:

1. Prestação de contas da OSCIP-CADS em desacordo com o Decreto n° 3.100/99, que regulamenta a Lei n° 9.790/99;
2. Despesas administrativas não comprovadas no valor de R\$ 140.781,52;
3. Despesas com pessoal insuficientemente comprovadas no valor total de R\$ 823.166,12;
4. Divergência entre os valores da despesa total informada na prestação de contas encaminhada ao TCE e o total dos repasses informados no SAGRES, gerando uma diferença de R\$ 186.680,48;
5. Inclusão nos gastos com pessoal do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Caaporã no valor total de R\$ 461.452,03.

- Irregularidades relacionadas ao exercício de 2006:

1. Prestação de contas da OSCIP-CADS em desacordo com o Decreto n° 3.100/99, que regulamenta a Lei n° 9.790/99;
2. Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 2.533.439,44;

3. *Divergência entre os valores da despesa total informada na prestação de contas encaminhada ao TCE e o total dos repasses informados no SAGRES, gerando uma diferença de R\$ 70.588,61;*
4. *Inclusão nos gastos com pessoal do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Caaporã no valor total de R\$ 1.105.857,88.*

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou imperfeições em seu relatório exordial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação da gestora Sra. Jeane Nazário dos Santos, a qual permaneceu inerte ante ao escoar do prazo regimental para contestações.

Aos dois dias do mês de fevereiro de 2009, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, mediante despacho (fl. 16.175) determinou:

- *Desentranhamento de toda documentação atinente ao exercício de 2006;*
- *Extração de cópia dos relatórios da Auditoria e do Acórdão APL TC n° 342/08;*
- *Juntada dos documentos acima discriminados aos autos do Processo TC 02157/07 (PCA/2006), em tramite neste Gabinete;*
- *Posterior encaminhamento dos autos do Processo TC n° 03939/07 à consideração do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos termos do Acórdão APL TC n° 342/08.*

Desta forma, as peças processuais referentes ao exercício de 2006 foram anexadas à Prestação de Contas de Caaporã, sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, ainda pendente de julgamento, enquanto o vertente processo, agora veiculando documentação atinente ao exercício de 2006, seguiu para o Gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, relator da PCA de Caaporã, exercício 2005, já apreciada por esta Augusta Corte de Contas.

Sob nova relatoria (Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira), em atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a Alcaldessa foi novamente notificadas para ciência da peça instrutória encartada (fls. 16.163/16.170) no feito, tendo a mesma dado o silêncio como resposta.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através de Cota (fls. 16.195/16.197), alvitrou pelo chamamento aos autos do Sr. Rogério da Costa Cardozo, Presidente do CADS, para oportunizar-lhe a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a possibilidade de responsabilização solidária.

Mesmo utilizando-se todos os meios disponíveis para cientificar o representante máximo da organização do terceiro setor, este quedou-se inerte.

Novamente instado a se manifestar o MPJTCE, mediante Parecer n° 1180/2011 (fls. 16.208/16.215), subscrito pelo insigne Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, assim propugnou:

- a) *Julgamento irregular das despesas realizadas com a OSCIP CADS;*
- b) *Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 963.747,64, a Sra. Jeane Nazário dos Santos e ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, nos termos apurados pela Auditoria;*
- c) *Aplicação de multa à ex-Gestora, Sra. Jeane Nazário dos Santos, com fulcro no art. 56 da LOTCE;*
- d) *Inclusão nos gastos com pessoal do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Caaporã do valor total de R\$ 461.452,03;*
- e) *Representação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, com as devidas intimações, tendo em vista a relevância da matéria.

VOTO DO RELATOR

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas

responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, lhe serão cominadas as sanções impostas pela lei.

Resta consignar que os vertentes autos trataram tão somente das eivas atinentes ao exercício de 2005, porquanto as falhas que tocam o período compreendido entre 01/01 a 31/12/2006 foram remanejadas e analisadas no Processo TC n° 2157/07 (PCA/2006), locus adequado para deslindar a matéria.

Feitas as considerações preliminares, passo ao exame meritório das imperfeições arroladas pelo Corpo Técnico desta Casa.

As entidades do terceiro setor apesar de não estarem sujeitas à prestação de contas ao TCE, por não integrarem a Administração Pública, são pessoas jurídicas de direito privado que podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, aliás, como dispõe o parágrafo primeiro, art. 70 da Constituição Estadual¹

Antes de adentrar ao mérito das irregularidades postas, é preciso tecer breves comentários acerca das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidades integrantes do chamado Terceiro Setor.

O Terceiro Setor é composto por organizações que são privadas na forma, mas públicas pelo objetivo. São instituições sem fins lucrativos que, segundo as Teorias da Falha de Mercado e da Falha do Governo, existem por causa de uma inerente lacuna ou limitação tanto do mercado, quanto do Estado, em responder as demandas sociais por bens e serviços públicos.

Durante a década de 90, o Governo Federal - com vistas a reduzir o tamanho do Estado - permitiu maior participação da sociedade civil organizada na condução, complementar, de políticas públicas, notadamente, através do fornecimento de alguns serviços públicos, em caráter subsidiário, à sociedade cada vez mais ávida por estes. Para este fim, criaram-se, então, duas figuras jurídicas inexistentes na legislação pátria, a saber: Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Esta última disciplinada pela Lei n° 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto n° 3.100/99.

Consoante a Lei das OSCIPs, art. 1°, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Os objetivos sociais reclamados devem estar enquadrados no disposto nos incisos do art. 3° do aludido diploma.

A doutrina e a jurisprudência são, ainda, incipientes sobre este novo ator social. Dos escassos comentários dos publicistas acerca da matéria, destaca-se a interpretação dada no que toca aos Termos de Parceria – forma de ajuste entre o Poder Público constituído e a Organização – os quais teriam natureza de convênio.

No período compreendido entre 2005 a 2008, diversos municípios paraibanos descobriram estas entidades do Terceiro Setor, e com elas celebraram incontáveis Termos de Parceria, para condução de programas públicos nas mais variadas áreas. CEGEPO, CENIAM, CADS, CENEAGE e INTERSET, compõem a lista exaustiva das OSCIPs que pactuaram, especialmente, com o Poder Executivo de numerosas Comunas do Estado.

Ao se debruçar sobre o exame das diversas parcerias entre OSCIPs e Prefeituras, este Egrégio Pleno, na quase totalidade dos casos julgados, deparou-se com numerosas irregularidades no andamento dos pactos firmados, principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes, apenas de repassadoras de mão-de-obra para as Edilidades, constituindo-se em verdadeiros contratos de terceirização de serviços, provocando, conseqüentemente, o completo desvirtuamento do Instituto das Organizações. Explico:

¹ Art. 70 (...)

§ 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 9.790/99 indicam que dentre os objetivos das OSCIPs estão: a promoção gratuita da educação (III) e saúde (IV), observando-se a forma complementar de participação das organizações. Já o inciso II e o § 1º, art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, estabelecem que se entende por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou de repasse ou arrecadação compulsória.

A gratuidade foi ausente na medida em que as OSCIPs recebiam vultosas somas de recursos públicos para o gerenciamento das atividades mencionadas, e os serviços disponibilizados à comunidade local eram fornecidos por pseudovoluntários, os quais eram disfarçadamente contratados por intermédio de Termos de Adesão, e percebiam seus vencimentos travestidos de verba indenizatória, paga em virtude de possíveis despesas incorridas na execução do mister voluntário.

O tema foi merecedor de importantes manifestações do TCU. Exemplificativamente, trago excerto do entendimento exarado pelo Ministro Relator Valmir Campelo no Acórdão AC – 0715-06/08-1:

“A Lei das OSCIPs, nº 9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos voluntários contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser classificadas como simples ressarcimento.

É importante esclarecer, que o ressarcimento de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a devolução/reparação/compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3º da Lei nº 9608/1998.

Por outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6º da Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da atividade para a qual o profissional foi contratado.

Quanto à caracterização de vínculo de emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela presença de alguns elementos como a pessoalidade, onerosidade, continuidade, intencionalidade e subordinação.”

Sendo assim, percebe-se que os Termos de Parceria, repito, na maioria das ocasiões, escondiam a terceirização de serviços, prática que se configurou em autêntica burla ao concurso público. Ademais, o fato camuflou a real situação de gastos com pessoal no Município, tendo em vista que a mão-de-obra dos “voluntários”, paga através de reembolso pela OSCIP, não compunha as despesas com pessoal, para fins da LRF.

No exercício em testilha, assenta a Unidade Técnica, com lastro na prestação de contas da OSCIP, que o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS foi agraciado com recursos públicos, oriundos da citada Comuna, no valor de R\$ 963.947,64, sendo R\$ 140.781,52 relativos às despesas administrativas e R\$ 823.166,12 concernentes ao pagamento de pessoal (pseudovoluntários). Entretanto, o SAGRES contém registros que atestam que o volume de recursos transferidos ao CADS, no período em apreço, alcançou a cifra de R\$ 777.267,16. Tendo em vista que a Auditoria não identificou a situação motivadora da divergência apontada, para fins de imputação, irei considerar o total contabilizado no Sistema SAGRES.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adyson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão n° 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n° 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança n° 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Portanto, ao não fazer prova do adequado manejo das verbas públicas o gestor atraiu para si a responsabilidade de recompor ao erário, pelos danos por este suportados. É de bom alvitre reforçar que a Edilidade, quando solicitada, deixou de fornecer documentos relativos aos: contratos de prestação de serviços de todos os profissionais que trabalharam para a OSCIP/CADS nos programas desenvolvidos no município de Caaporã em 2005 e 2006 ou declaração de cada profissional afirmando que efetivamente prestou o serviço; às folhas de pagamento do mês de dezembro de 2005 e de 2006 da Prefeitura Municipal de Caaporã; e à relação de todos os prestadores de serviço – pessoas físicas que trabalharam para a PM de Caaporã em 2005 e 2006, fato que fez a Auditoria considerar tais gastos insuficientemente comprovados, posição a qual me filio.

Em tempo, gostaria de frisar que o dever de ressarcir ao erário pelos prejuízos verificados estende-se, solidariamente, à ex-gestora municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos, ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS e ao seu Presidente, Sr. Rogério da Costa Cardozo. Enquanto este último (Rogério da Costa Cardozo) foi omissivo em trazer à baila provas materiais da efetiva realização dos serviços prestados, bem como da regular aplicação das verbas ditas administrativas, aquela (Jeane Nazário dos Santos), ante a grandeza do montante repassado à OSCIP, negligenciou na sua tarefa fiscalizatória (culpa in vigilando). Ademais, considerando que o pacto com a Organização formalizou-se por intermédio de dispensa licitatória, em princípio possível, a Alcaldessa assumiu a responsabilidade pessoal pela escolha daquela entidade, caracterizando-se, ainda, culpa in eligendo.

Nesta esteira, trago trechos do voto Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, proferido no Acórdão 2.643/2007 – Primeira Câmara - TCU, verbis:

“O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, não julga as contas de uma entidade ou órgão, e sim dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Há que se considerar que a Administração Pública per si ou as instituições privadas que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato

algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados.”

(...)

“Por fim, saliento, que todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever se dá mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas. Assim, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, este Tribunal mune-se de competência para julgar as contas de todo aquele gerir bens e valores públicos, a exemplo dos recursos federais descentralizados por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres.”

Na mesma senda, por oportuno colaciono excerto da ementa do julgamento proferido pelo STF, por meio do Tribunal Pleno, nos autos do MS n° 21.644/DF, sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira, nos seguintes termos:

“Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidade da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era o Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.”

No que pertine à inclusão da quantia de R\$ 461.452,03 nas despesas de pessoal do exercício em foco, não vislumbro ser mais possível tal aditamento. Explico: a Prestação de Contas Anual do exercício de 2005, local apropriado para aferir a magnitude da falta apresentada, foi julgada em 16/07/2008 não podendo neste momento ser reformada para agravar a situação da interessada (reformatio in pejus). Sendo assim, a informação ora veiculada deverá ser desconsiderada para fins de alteração do Parecer PPL TC n° 76-A/2008.

Destarte, mantendo a coerência com posições adotadas em processos de idêntica natureza, voto pela:

- 1. Irregularidades das despesas realizadas com a OSCIP CADS;*
- 2. Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 777.267,16, a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, em função de despesas insuficientemente comprovadas;*
- 3. Aplicação de multa pessoal a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Chefe do Executivo do Município de Caaporã, no valor de R\$ 77.726,71 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelo erário, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;*
- 4. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, Presidente do CADS, no valor de R\$ 77.726,71 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelo erário, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;*
- 5. Assinação do prazo de 60(sessenta) dias aos respectivos interessados para os devidos recolhimentos voluntários dos valores imputados nos itens II, III e IV supra, sob pena de cobrança executiva;*
- 6. Representação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência;*
- 7. Representação ao Ministério da Justiça para fins de análise da perda de qualificação da OSCIP/CADS.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-03939/07, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade:

- I. **julgar irregulares as despesas realizadas com a OSCIP CADS, no exercício financeiro de 2005;**
- II. **imputar débito solidário, no montante de R\$ 777.267,16 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, em função de despesas insuficientemente comprovadas;**
- III. **Aplicar multa pessoal a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Chefe do Executivo do Município de Caaporã, no valor de R\$ 77.726,71 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelos cofres públicos, a ser recolhida ao erário municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;**
- IV. **Aplicar multa pessoal ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, Presidente do CADS, no valor de R\$ 77.726,71 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelos cofres públicos, a ser recolhida ao erário municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;**
- V. **Assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos respectivos interessados para os devidos recolhimentos voluntários dos valores imputados nos itens II, III e IV supra², sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;**
- VI. **Representar à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência;**
- VII. **Representar ao Ministério da Justiça para fins de análise da perda de qualificação da OSCIP/CADS.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de novembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

² Devolução e Multa – ao erário municipal;